



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000447258

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1001407-09.2014.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelada MARTA LOPES CARDOSO, é apelado/apelante BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso do autor e não conheceram do recurso do patrono da ré. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.547

Apelação Cível nº 1001407-09.2014.8.26.0010

Comarca da Capital / 2ª Vara Cível do Foro Regional de Ipiranga

Juiz(a): Lígia Maria Tegão Nave

Apelante(s): Marta Lopes Cardoso; Banco do Brasil S/A

Apelado(a)(s): os mesmos

**CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO DE COBRANÇA.
SENTENÇA QUE ACOLHE A PREJUDICIAL DE MÉRITO.**

**INCONFORMISMO DO CAUSÍDICO DA RÉ. MAJORAÇÃO
DA VERBA HONORÁRIA. PEDIDO DE GRATUIDADE
FORMULADO EM GRAU RECURSAL. INDEFERIMENTO.
DETERMINAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS
PROCESSUAIS, SOB PENA DE DESERÇÃO. PRAZO QUE
DECORREU 'IN ALBIS'. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS
1.007 E 99, AMBOS DO CPC. RECURSO DESERTO.**

Com efeito, indeferido o pedido de justiça gratuita formulado em sede de apelo e, esgotadas as vias recursais contra a rejeição da benesse, incumbia ao interessado o recolhimento das custas pertinentes ao preparo recursal, conforme determinado nesta instância. A interposição do recurso desacompanhado do preparo enseja a deserção do mesmo, a teor dos artigos 1.007 e 99, do CPC.

Recurso não conhecido.

**NULIDADE DE CITAÇÃO POR EDITAL. DEVOLUÇÃO DO
PRAZO PARA CONTESTAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS
CORRÉUS. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO
AUTORAL. NULIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO AUTOR.
INTERRUPÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.
PREVALÊNCIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA
ANULADA.**

Como visto no julgamento do agravo de instrumento, três hipóteses foram suscitadas para que se preservasse o direito de ampla defesa e do contraditório da ré: a) a diligência foi realizada em endereço equivocado; b) houve erro material na certidão do Oficial de Justiça acerca da numeração do logradouro indicado como domicílio da ré; c) o Oficial de Justiça recebeu informação errônea do porteiro de que a citanda não mais residia no local. Portanto, os motivos que levaram à nulidade da citação ficta não são imputáveis ao autor, devendo prevalecer a regra da interrupção da contagem do prazo prescricional, operada pelo despacho que ordenou a citação, a teor do artigo 202, I, do Código Civil c.c. o artigo 219, §§1º e 2º, do CPC/73, vigente à época, ou



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

mesmo o disposto no artigo 240, §§ 1º e 3º, do “*codex*” atual. Consigne-se que, embora nula a citação por edital, a devolução do prazo para contestação constituiu ato voluntário de ingresso nos autos, ou seja, a ré deu-se por regular e validamente citada.

Apelação do autor provida.

Vistos,

1. Trata-se de ação de cobrança que BANCO DO BRASIL S/A move em face de 2M PROMOÇÕES E SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., MARCO ANTONIO POLVERINI E MARTA LOPES CARDOSO, julgada improcedente em relação à MARTA LOPES CARDOSO, nos termos da r. sentença de fls. 287/289, cujo relatório se adota.

Inconformados, recorrem:

a) o patrono da ré insurge-se às fls. 305/309. De início, pleiteia a concessão de justiça gratuita. Pretende a majoração da verba honorária sucumbencial, defendendo a aplicação da regra do artigo 85, §§ 1º e 2º, do CPC, ou seja, arbitramento entre o percentual de 10 a 20% sobre o valor atualizado da causa. Requer o provimento do recurso;

b) o autor apela às fls. 314/328. Defende a inoccorrência de prescrição, sobretudo porque houve tentativa de localização da recorrida no endereço correto e, não logrando êxito, foi deferida a citação por edital. Destaca que não houve inércia de sua parte, não podendo ser prejudicado por demora imputável ao serviço judiciário, conforme reza o artigo 240, § 3º, do CPC e a Súmula 106 do STJ. Sustenta que o prazo inicial para contagem da prescrição é a data da última parcela do contrato de cédula de crédito bancário. Cita jurisprudência na defesa de sua tese. Ademais, o despacho que ordenou a citação interrompeu o prazo prescricional, a teor do artigo 202, I, do Código Civil. Discorre sobre a comprovação do crédito exequendo e da legalidade do contrato celebrado entre as partes. Requer o provimento do recurso, para que seja afastada a prescrição e julgada procedente a ação. Subsidiariamente, pugna pela redução dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Contrarrazões do autor às fls. 333/338 e da ré às fls. 339/342.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Não houve oposição ao julgamento do recurso em plenário virtual.

Esta Relatora indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pelo causídico da ré (fl. 394).

Interposto agravo interno contra referida decisão (fls. 396/402), o recurso foi improvido, nos termos do v. acórdão de fls. 467/471. Opostos embargos declaratórios (fls. 473/476), rejeitados às fls. 478/481.

O causídico interpôs Recurso Especial contra o v. aresto proferido no agravo interno (fls. 502/512), inadmitido pela r. decisão emanada pelo Presidente da Seção de Direito Privado (fls. 514/517).

É o relatório do essencial.

2. O autor narra na inicial que, em 03/05/2013, celebrou com a empresa ré Contrato de Abertura de Crédito – BB Giro Empresa Flex (nº 030.108.478), concedendo crédito para reforço ou provisão de fundos em conta corrente, com limite fixo de R\$ 120.000,00, vencimento final em 28/04/2014, tendo como fiadores os demais réus. Sucede que houve uso do limite de crédito por meio de várias operações realizadas na conta corrente, sem a devida liquidação, perfazendo dívida no importe de R\$ 145.816,71, em 28/02/2014.

Esgotadas as tentativas de localização dos réus, houve citação por edital (fl. 178), sobrevindo contestação por negativa geral (fl. 214).

O Juízo “*a quo*” julgou procedente a ação, para “*para o fim de condenar os réus ao pagamento da quantia de R\$ 145.816,71 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e dezesseis reais e dezessete centavos), corrigidos monetariamente pelos índices da tabela prática do TJSP, desde o ajuizamento da presente ação, e acrescido de juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Condene os réus em devolução, das custas e despesas processuais gastas pelo autor, corrigidas desde as datas em as pagou, e de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação*” (fl. 233).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, a coexecutada



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

MARTA LOPES CARDOSO ofertou impugnação, alegando nulidade de citação. Houve rejeição da impugnação e, interposto agravo de instrumento, foi dado provimento ao recurso, nos termos do v. acórdão (fls. 255/261).

A coexecutada MARTA LOPES CARDOSO apresentou defesa, alegando inépcia da inicial, excesso de cobrança e, ato contínuo, ocorrência de prescrição (fls. 244/250), com manifestação do exequente (fls. 268/269).

Por fim, a nobre magistrada “*a quo*” acolheu a prejudicial de mérito suscitada pela devedora, destacando que “*o vencimento dívida ocorreu em 28.04.2014, quando teve início o prazo prescricional de cinco anos para exercício da pretensão de cobrança (art. 206, § 5º, I, do CC). A requerida ingressou espontaneamente nos autos em janeiro de 2020 ao ofertar impugnação em incidente de cumprimento de sentença, quando já havia decorrido o prazo prescricional. E o despacho que ordenou a citação da requerida não teve o condão de interromper o lapso prescricional, vez que reconhecida a nulidade do ato pelo E. TJSP*”. Assim sendo, julgou improcedente a ação de cobrança contra MARTA LOPES CARDOSO, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 3.000,00 (fls. 287/289).

Foram opostos embargos de declaração pela coexecutada (fls. 292/293) e pelo autor (fls. 299/302), ambos rejeitados às fls. 294/296 e 303.

Decide-se.

De plano, não se conhece do recurso do causídico da executada.

Com efeito, indeferido o pedido de justiça gratuita formulado em sede de apelo e, esgotadas as vias recursais contra a rejeição da benesse, incumbia ao interessado o recolhimento das custas pertinentes ao preparo.

Vale anotar que tal determinação se deu quando do julgamento do agravo interno, não se olvidando que a interposição de Recurso Especial não suspende o curso do prazo assinalado para tal providência.

O artigo 1.007 do Código de Processo Civil, por sua vez é expresso ao determinar que:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

§ 2º A insuficiência no valor do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, implicará deserção se o recorrente, intimado na pessoa de seu advogado, não vier a supri-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

Civil: A propósito, reza o artigo 99, § 7º, do Código de Processo

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferir-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

Portanto, decorrido o prazo sem o devido recolhimento, julga-se deserto o apelo.

Nesse passo, conhece-se apenas a apelação do autor.

A citação da coexecutada foi reputada nula, nos termos do julgamento do agravo de instrumento nº 2184515-44.2020.8.26.0000, assim ementado:

“CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE COBRANÇA, ORA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. NULIDADE DA CITAÇÃO DA COEXECUTADA MARTA. REJEIÇÃO. REFORMA. A citação da coexecutada MARTA é nula; assim como nulos são todos os atos processuais posteriores, em relação a ela. Em primeiro lugar, a diligência do Oficial de Justiça foi realizada em endereço equivocado. Em segundo lugar, e mesmo se se pudesse considerar que a diligência foi realizada no endereço correto, e que o equívoco se trataria de erro material na certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, não seria possível validar o ato com base tão-somente na informação prestada pelo porteiro, no sentido de que a coexecutada teria se mudado para local desconhecido. A dúvida, no caso concreto, não se resolve a favor da validade do ato, mas em desfavor dela. Os atos decisórios em relação à coexecutada MARTA são nulos. Não há título executivo válido em



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

relação a ela. Agravo provido” (fls. 255/261).

Como visto, três hipóteses foram suscitadas para que se preservasse o direito de ampla defesa e do contraditório da ré: a) a diligência foi realizada em endereço equivocado; b) houve erro material na certidão do Oficial de Justiça acerca da numeração do logradouro indicado como domicílio da ré; c) o Oficial de Justiça recebeu informação errônea do porteiro de que a citanda não mais residia no local.

Portanto, os motivos que levaram à nulidade da citação ficta não são imputáveis ao autor, devendo prevalecer a regra da interrupção do prazo prescricional, operada pelo despacho que ordenou a citação (fl. 55), a teor do artigo 202, I, do Código Civil c.c. o artigo 219, §§1º e 2º, do CPC/73, vigente à época, ou mesmo o disposto no artigo 240, §§ 1º e 3º, do “*codex*” atual:

Art. 202. A interrupção da prescrição, que somente poderá ocorrer uma vez, dar-se-á:

I - por despacho do juiz, mesmo incompetente, que ordenar a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual;

Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação.

§ 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

(...)

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

Consigne-se que, embora nula a citação por edital, a devolução do prazo para contestação constituiu ato voluntário de ingresso nos autos, ou seja, a ré deu-se por regular e validamente citada.

Nesse sentido, esta Casa já emanou precedentes:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

AÇÃO DE COBRANÇA – CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – nulidade de citação reconhecida nos autos do processo nº 1008045-13.2023.8.26.0602 – citação regular com a apresentação de contestação pela apelante – interrupção da prescrição – apelada que não foi desidiosa e diligenciou regularmente para que se aperfeiçoasse a citação pessoal da apelante – demora na prática de atos e diligências pelo Poder Judiciário que não pode ser creditada à apelada para que se reconheça a prescrição – inteligência da Súmula 106 do STJ – prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 206, § 5º, I, do CC/2002 para a pretensão de cobrança de mensalidades escolares – sentença mantida – recurso desprovido. (TJSP; **Apelação Cível 1003854-27.2020.8.26.0602; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Sorocaba - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/11/2024; Data de Registro: 26/11/2024)**

BANCÁRIO. Ação de cobrança. Empréstimo pessoal. Sentença de extinção pelo reconhecimento de prescrição. Recurso da autora. Inocorrência de prescrição. Prazo quinquenal não alcançado. Ausência de desídia da autora. Termo interruptivo que não se opera da data da efetiva citação da devedora, mas do despacho que ordena a citação, retroagindo à data da propositura da ação. Ré citada por edital, sendo-lhe nomeada curadora especial. Contratação do empréstimo nº 3431-0 demonstrada por prova documental do valor creditado na conta corrente da ré. Contratação do empréstimo nº 3123-6 não comprovada. Ausência do instrumento contratual e de elementos a corroborar alegação de relação com cédula de crédito bancário de número e valores diversos do débito. Adequação da distribuição dos ônus sucumbenciais. Sucumbência recíproca. Correção de ofício da base de cálculo dos honorários advocatícios sucumbenciais. Matéria de ordem pública. Recurso parcialmente provido. (TJSP; **Apelação Cível 1003360-81.2018.8.26.0005; Relator (a): Guilherme Santini Teodoro; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/04/2025; Data de Registro: 01/04/2025)**

O débito remonta o vencimento de 28/02/2014, o termo final do contrato ocorreu em 28/04/2014 e a ação foi interposta em 17/03/2014. O despacho que ordenou a citação, reputada válida a partir da contestação da corrê, foi proferido em 18/03/2014 (fl. 55).

Enfim, não se escoou o prazo quinquenal para o ajuizamento da ação de cobrança (art. 206, § 5º, I, CC), devendo prosseguir em relação à recorrida, sobretudo porque a causa não se encontra madura para solução nesta instância, consoante reza o artigo 1.013, § 3º, I, da Lei Adjetiva Civil.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

3. Em face do exposto, não se conhece do recurso do causídico da corré e dá-se provimento ao recurso ao apelo do autor, para o fim de afastar a prescrição, com retorno do autos para regular andamento, na forma da fundamentação deduzida.

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.